



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nº 1118/LJ/2018-LJ/PGR  
Sistema Único nº 198328 /2018

**HABEAS CORPUS N.º 155.278**

**IMPETRANTE:** Carlos Fernando dos Santos Azeredo

**IMPETRADO:** Ministério Público Eleitoral

**PACIENTE:** Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira

**RELATOR:** Ministro Ricardo Lewandowski

Excelentíssimo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski,  
Egrégia Segunda Turma,

A Procuradora-Geral da República, no uso de suas atribuições constitucionais, vem expor e requerer, brevemente, o que se segue.

No dia 04 de julho do ano corrente, a PGR interpôs agravo interno contra a decisão monocrática, proferida por Vossa Excelência, que concedeu medida liminar requerida nos autos do writ em epígrafe, para “suspender, por ora, o julgamento do recurso de apelação na Ação Penal 34-70, em trâmite no TRE/RJ, até a deliberação final deste writ”. Cumpre registrar que a interposição do recurso se deu de forma espontânea, na medida em que a decisão foi proferida em 16/04/2018 e, até o momento, não houve a intimação desta PGR, a despeito da relevância do tema não apenas para o deslinde do processo que tramita perante as instâncias ordinárias, mas também para o pleito eleitoral que se aproxima, como se demonstra a seguir.

O tema subjacente ao agravo interposto **reclama apreciação urgente e priori-**

**tária por parte da 2ª Turma** - órgão ao qual cabe dar à causa resolução definitiva - , já que seu deslinde terá evidente impacto nas eleições de 2018, as quais, em breve, terão seus primeiros atos iniciados.

Com efeito, a apelação interposta perante o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme já destacado no agravo interno, estava em vias de ser julgada por aquele tribunal. Como a condenação do paciente seria seguramente confirmada, tendo em vista o amplo conjunto probatório colhido ao longo das investigações, que apontam para a prática de graves crimes por parte de **ANTHONY GAROTINHO**, sua inelegibilidade seria consequência natural do julgamento do referido recurso de apelação.

Aqui, vale notar que, caso a 2ª Turma do STF venha a julgar o *Habeas Corpus* e o agravo interno apenas **após a data do pleito eleitoral**, **ANTHONY GAROTINHO** estará livre para disputar as eleições e, se eleito, poderá ser diplomado normalmente. É que, segundo tem decidido de modo pacífico o TSE, o fato superveniente ao registro de candidatura, posterior à data do pleito, que venha a atrair a inelegibilidade não pode ser mais conhecido nesta seara, sob pena de eternização do processo eleitoral (AgR-Respe 112-27/MG, Min. Herman Benjamin, 15/12/16). Nesse sentido tem-se, ainda, a súmula 47 do TSE, "*A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito*".

Noutras palavras: a eventual confirmação da condenação em 2º grau de **ANTHONY GAROTINHO**, após o julgamento do presente *Habeas Corpus* pela 2ª Turma, se ocorrida apenas após as eleições (outubro de 2018), não impedirá que ele seja diplomado caso vença a disputa. Isso significa, em termos práticos, que a eventual demora no julgamento, pelo órgão colegiado competente do STF, desta impetração e do agravo interno respectivo, poderá trazer **prejuízo irreversível** à sociedade e às eleições de 2018, já que não inexistente medida processual cabível a fim de impedir a diplomação em tal caso.

Dessa forma, reiterando os termos do que já exposto no agravo interno, o MPF vem requerer:

(i) **a submissão imediata do agravo ao órgão colegiado**, ao qual se requer o não conhecimento da impetração pela superveniente perda de objeto, ou, subsidiariamente,

seja denegada a ordem pleiteada, em quaisquer das hipóteses, com a revogação da liminar;

(ii) **prioridade na tramitação desta *Habeas Corpus***, diante da necessidade de se garantir segurança jurídica ao pleito eleitoral de 2018.

Brasília, 19 de julho de 2018.

  
**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Procuradora-Geral da República